



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o §4º do art. 7º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para dispor sobre a periodicidade e o critério de reajuste dos benefícios do Programa Bolsa Família.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece regras para o reajuste dos benefícios do Programa Bolsa Família, garantindo sua periodicidade mínima anual e a manutenção do poder de compra das famílias beneficiárias.

**Art. 2º** O §4º do art. 7º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§4º Os valores dos benefícios previstos nos incisos I a IV do §1º do caput deste artigo serão reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, podendo ser majorados conforme regulamentação específica, vedada qualquer redução nos valores nominais.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar a manutenção do poder de compra das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, garantindo que os reajustes dos valores dos benefícios sejam realizados anualmente, com um mínimo correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Adicionalmente, regulamentação poderá



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

prever reajustes superiores, sendo expressamente vedada qualquer redução nominal dos valores.

A medida busca conferir maior previsibilidade e proteção social às famílias em situação de vulnerabilidade, evitando perdas decorrentes da inflação e possibilitando ajustes adicionais quando necessário, a critério do governo federal.

Importante destacar que esta proposição está em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que permite o reajuste de benefícios ou serviços para preservar o valor real, sem que isso seja considerado uma ampliação de despesa obrigatória de caráter continuado. Essa previsão está em consonância com o artigo 17, §1º, da LRF, que exclui do conceito de aumento de despesa os reajustes destinados a manter o poder aquisitivo do benefício. Além disso, conforme o artigo 24, parágrafo único, da LRF, os programas de transferência de renda voltados à redução da pobreza não se sujeitam à limitação de despesas estabelecida no orçamento, garantindo a viabilidade do presente reajuste.

Em razão do Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estimamos um impacto fiscal próximo a R\$ 4,4 bilhões em 2025 caso os aumentos entrem em vigor em julho de 2025, R\$ 16,4 bilhões em 2026 e R\$ 23,4 bilhões em 2027.

Assim, a medida respeita os princípios fiscais e orçamentários vigentes, garantindo responsabilidade na gestão dos recursos públicos e assegurando a manutenção do poder de compra dos beneficiários.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL